ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 258/2015-CJ

Belo Horizonte, 31 de julho de 2015.

Assunto: Encaminha Expediente
EXP 1.061889
SIPRO- 0031664.1190.2015-1

Senhor Diretor Presidente,

De ordem do Advogado-Geral do Estado, encaminho a V. Sa. expediente com Nota Jurídica Nº 4.309 de 31 de julho do corrente, desta Advocacia Geral do Estado,

Atenciosamente,

Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador Chefe - Consultoria Jurídica
Masp 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Ao Senhor
MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Diretor Presidente da MGI Minas Gerais Participações S/A
MGI Minas Gerais Participações S/A
Cidade Administrativa
Belo Horizonte – MG

MGI - Minas Gerais Participações S.A.

ASSGAB - Assessoria do Gabinete do Advogado-Geral do Estado
Tribunus: Exp. 106 1889

SIGED
00000653 5191 2015
Anote abaixo o número do SIPRO
0031069-3490-2015-1

CT-PRES 0281/2015

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO
3/7/15

REF.: Convênios. Decreto nº 46.319/13. Regulamentação.

Senhor Advogado-Geral do Estado,

É do conhecimento de V. Senhoria que a MGI – Minas Gerais Participações S.A., no ano de 2013, foi eleita parceira do Estado de Minas Gerais para mútua cooperação na execução de investimentos em políticas públicas.

Para viabilização dessas parcerias, a MGI firmou Termos de Cooperação Técnica com as diversas Secretarias de Estado, onde estabeleceu-se uma forma de atuação contemplando o know how de cada ente. Assim, a Secretaria Interveniente ficou responsável pela análise da viabilidade técnica dos projetos e a MGI, na qualidade de Concedente, assumiu a ordenação das despesas.

Acontece que em agosto de 2014 entrou em vigor o Decreto Estadual nº 46.319/13 que, em sua regulamentação, atribuiu ao Concedente, de maneira geral, a responsabilidade técnica pela aprovação dos planos de trabalho.

Em estrita observância à nova regulamentação dos convênios de saída, o modelo padrão de plano de trabalho emitido pelo SIGCON, passou a trazer campo específico para assinatura do responsável técnico do Concedente e atribuiu inteira responsabilidade a este.

Considerando que a MGI atua como Agente Financeiro (pagamento, aprovação de contas, tomadas de contas especiais) dos processos de investimento em políticas públicas, esta não dispõe de corpo técnico especializado (engenheiro e/ou arquitetos) para avaliação dos projetos apresentados pelos convenentes. Deste modo, torna-se impossível a aprovação técnica do plano de trabalho por parte da MGI, nos moldes estabelecidos na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 002, de 27 de setembro de 2013.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
Distribuído ao Dr. Alessandro
Em, 06 de Julho de 2015

Ilmo. Dr.
Onofre Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado
Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

Alexandre Queiroz de Oliveira
Superintendente

Rodovia Pref. Américo Gianetti, 4143 - Serra Verde - Cid. Administrativa - Ed. Gerais - 6º andar - Belo Horizonte/MG
Cep: 31630-901 - Fone: (31) 3915-4858 - Fax: (31) 3915-4893 - E-mail: mgi@mgipart.com.br - www.mgipart.com.br

MGI - Minas Gerais Participações S.A.

Por todo o exposto, solicitamos a V. Senhoria que se manifeste sobre as atribuições técnicas a cargo do Concedente na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 002, de 27 de setembro de 2013, contemplando o novo formato de execução dos convênio de saída, para subsidiar a reavaliação do plano de trabalho, para os casos em que a MGI figure como Agente Financeiro, de modo que as responsabilidades assumidas por cada ente possam ser observadas, isentando-os de possíveis imputações por atos que excedam as suas competências.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Mário Assad Júnior
Diretor-Presidente

Carlos Gomes Sampaio de Freitas
Diretor de Suporte ao
Desenvolvimento Estadual

Alexandre Queiroz de Oliveira
Superintendente

Rodovi
Cep: 3

Procedência: Minas Gerais Participações e S/A
Interessadas: Minas Gerais Participações e S/A
Número: 4.309
Data: 31 de julho de 2015
Ementa:

CONVÊNIOS. MGI. COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO DE INVESTIMENTOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS. ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA DOS PROJETOS PELAS SECRETARIAS DE ESTADO, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTES, E ORDENAÇÃO DE DESPESAS PELA MGI, NA QUALIDADE DE CONCEDENTE. DECRETO ESTADUAL Nº 46.319, DE 2014. ATRIBUIÇÃO AO CONCEDENTE DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA APROVAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CORPO TÉCNICO ESPECIALIZADO JUNTO À CONSULENTE. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES JURÍDICAS.

"Os Procuradores do Estado de Minas Gerais estão mobilizados na busca de melhoria de tratamento, inclusive remuneratório, eis que atualmente representam a segunda Procuradoria de Estado menos valorizada do Brasil."

Nota Jurídica

A MGI – Minas Gerais Participações S/A, sociedade de economia mista que integra a Administração Pública Estadual Indireta, requer a manifestação desta Consultoria Jurídica quanto às suas competências na gestão de convênios.

Alessandro Henrique S. C. Bra
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.

Em síntese, o expediente narra que a Empresa Estatal foi eleita, no ano de 2013, parceira do Estado de Minas Gerais para a mútua cooperação na execução de investimentos em políticas públicas. Para tanto, firmou Termos de Cooperação Técnica com diversas Secretarias de Estado, nos quais foi estabelecida a seguinte sistemática: a Secretaria interveniente responsabiliza-se pela análise da viabilidade técnica dos projetos; e a MGI, na qualidade de concedente, assume a ordenação de despesas. Ocorre que, em agosto de 2014, entrou em vigor o Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, que ao regulamentar a matéria atribui *ao concedente* a responsabilidade técnica pela aprovação dos planos de trabalho. Por força disto, o modelo padrão de plano de trabalho emitido pelo SIGCON passou a trazer campo específico para assinatura do responsável técnico *do concedente*, atribuindo a este inteira responsabilidade pelo que atestar. Entretanto, por atuar como agente financeiro dos processos de investimento em políticas públicas (com funções específicas de pagamento, aprovação das contas e tomada de contas especiais), a consulente não tem em seu quadro corpo técnico especializado – engenheiros e arquitetos – para avaliação dos projetos apresentados pelos convenentes, o que tornaria impossível a aprovação técnica do plano de trabalho por ela, nos moldes da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 002, de 27 de setembro de 2013. Ao final conclui: "Por todo o exposto, solicitamos a V. Senhoria que se manifeste sobre as atribuições técnicas a cargo do Concedente na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 002, de 27 de setembro de 2013, contemplando o novo formato de execução dos convênios de saída, para subsidiar a reavaliação do plano de trabalho, para os casos em que a MGI figure como Agente Financeiro, de modo que as responsabilidades assumidas por cada ente possam ser observadas, isentando-se de possíveis imputações por atos que excedam as suas competências".

Alessandro Henrique S. C. Branc
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.7

Após a análise do caso, opino.

A lei fixa as competências dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública (ressalvados os casos em que, no plano federal, admite-se a figura do decreto autônomo, hoje previsto no art. 84, VI, da Constituição Federal). Além do princípio da legalidade, é também item do capítulo do Direito Administrativo que trata da organização administrativa do Estado *o princípio da especialidade*.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello assim se manifestou sobre seu conteúdo jurídico:

> "As pessoas jurídicas de direito público têm capacidade de direito e de fato, na conformidade com a sua natureza e fim, segundo a sua especialidade, que constitui a razão de sua criação e dá a sua configuração como tal.
>
> Assim, não podem exercer atividade pública estranha das que a especificam, segundo o ato Legislativo que as criou, ou do Executivo, que assim procedeu nos termos legais. Os seus estatutos e regimentos hão de conformar-se com o princípio da sua especialidade, pois as pessoas jurídicas de direito público existem para desempenhar tão somente o fim que lhes é próprio, e que conota a sua natureza e deliminta o seu campo de ação." (Princípios gerais de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. II, p. 213)

Já à luz da Carta de 1998, citamos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho sobre o mesmo princípio da especialidade:

> "Não é qualquer atividade cometida aos órgãos da Administração Direta que se torna objeto do processo de descentralização. Ao Estado cabe a avaliação do que deve continuar a ser executado centralizadamente ou do que deve ser transferido a outra pessoa.
>
> O princípio da especialidade aponta para a absoluta necessidade de ser expressamente *consignada na lei* a atividade a ser exercida, descentralizadamente, pela entidade da Administração Indireta. Em outras palavras, nenhuma dessas entidades pode ser instituída com finalidades genéricas, vale dizer, sem que se defina na lei o objeto preciso de sua atuação.

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715

> Somente as pessoas políticas têm a seu cargo funções genéricas das mais diversas naturezas, como definido no sistema de partilha constitucional de competências. Tal não pode ocorrer com as pessoas da Administração Indireta. Estas *só podem atuar, só podem despender seus recursos nos estritos limites determinados pelos fins específicos para as quais foram criadas."* (Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 459-460)

A MGI, conforme seu Estatuto Social (obtido pela internet, uma vez que o documento não instrui a consulta), hoje tem entre suas competências:

> ...
>
> IX – promover ações que visem ao desenvolvimento do Estado, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas diretamente ou indiretamente controladas, ***por meio da realização de convênios e outros instrumentos congêneres***, com vistas à contratação, construção, ampliação, aquisição e cessão de bens móveis e/ou imóveis, bem como a realização e/ou contratação de projetos e pesquisas de interesse da administração pública estadual.
> Parágrafo único – Os recursos orçamentários dos convênios ou instrumentos congêneres mencionados no inciso IX do caput só poderão ser alocados em intervenções classificadas como despesas de capital do grupo de investimentos, quando os recursos orçamentários retromencionados forem oriundos de aporte de capital na MGI originários de operação(ões) de crédito contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A atuação da MGI no campo dos convênios deve ocorrer *de forma compartilhada* – certamente considerando sua especialização e atuação imediata como agente *de investimentos e fomento*: *"em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas diretamente ou indiretamente controladas"*.

Alessandro Henrique S. C. Brant
Procurador do Estado
MASP 1.059973-5 - OAB/MG 76.7

Já o parágrafo único do art. 2º do Estatuto Social da MGI estipula condicionante outra, consubstanciada na vinculação de quais recursos poderão ser alocados em despesa de capital do grupo de investimentos (assim definida na Lei nº 4.320, de 1964).

Para cumprir sua competência cabe à *MGI fiscalizar a correta aplicação dos recursos destinados aos convênios que firmar, na qualidade de concedente, quanto ao enquadramento das despesas, segundo a origem das receitas*. E atuar *em coordenação com a Administração Direta e Indireta do Estado*. Para isto, como noticiado na consulta, *já foram firmados Termos de Cooperação Técnica com diversas Secretarias de Estado, que teriam a função de intervenientes.*

O Decreto Estadual nº 46.319, de 3013, em vigor desde 1º de agosto de 2014, define as partes nos convênios e o interveniente, assim como as responsabilidades que cabem a cada um deles.

Prevê o art. 2º:

> Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> ...
> II - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual *responsável pela transferência de recursos financeiros* destinados à execução do objeto do convênio de saída;
> III - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública, ou consórcio público ou ainda, entidade privada sem fins lucrativos, responsável pela execução do convênio de saída;
> IV - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública, ou consórcio público, ou ainda, pessoa jurídica de direito privado que participa do convênio *para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio*;

Quanto ao plano de trabalho, são fixados seus requisitos nos artigos 23 a 25 do mesmo Decreto, prevendo:

> Art. 25. *O plano de trabalho resultará da aprovação da proposta de plano de trabalho, após eventuais ajustes e complementações realizados pelo concedente.*

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715

Evidentemente que a responsabilidade do concedente não se restringe à aprovação do plano de trabalho. Prorroga-se por toda a execução do ajuste, *a título de fiscalização*, como se infere dos seguintes dispositivos do mesmo Decreto:

> Art. 27. São cláusulas obrigatórias as que estabeleçam:
> ...
> III - as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes, bem como, quando houver, dos intervenientes;
> ...
> VIII - a indicação da forma de monitoramento, de acompanhamento e de fiscalização da execução do convênio;
>
> Art. 29. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio de saída, de cláusulas ou condições em desacordo com o disposto neste Decreto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.
> ...
> Art. 45. A execução do convênio de saída *será acompanhada e fiscalizada pelo concedente*, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e da aplicação dos recursos e a plena execução do objeto.
> ...

Importante registrar, ainda, em face da ressalva do parágrafo único do art. 2º do Estatuto Social da consulente, que o art. 5º do Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, estipula:

> Art. 5º O convênio de saída que envolver recursos federais deverá observar o disposto na legislação federal e no instrumento jurídico que formalizou a transferência e, no que couber, o disposto neste Decreto.

Possivelmente considerando a complexidade inerente à gestão dos convênios de saída, desde a concepção, avaliação técnica e discricionária, formalização, execução e encerramento, o Decreto de regência prevê em seu art. 48 a atuação conjugada (fundamento de validade para os noticiados Termos de Cooperação, já firmados entre a consulente e diversas Secretarias de Estado):

Alessandro Henrique S. C. Br
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76

> Art. 48. ***O concedente poderá firmar parcerias, nos termos da legislação vigente, com órgãos ou entidades públicas ou privadas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização do convênio de saída.***

Tal como narrado no ofício CT-PRES 028/2015, o problema vislumbrado pela consulente decorre da previsão, nos convênios de saída, de que *ao concedente cabe a aprovação do plano de trabalho.* Mas a entidade não tem em seus quadros agentes habilitados para o exercício desta competência, no que se refere à avaliação e aprovação de planos de trabalho que envolvam obras e reformas.

Esta exigência de assessoramento técnico é ratificada pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 2, de 27 de setembro de 2013, da qual destacamos os seguintes dispositivos, afetos ao tema em exame:

> Art. 18. Caso a proposta de plano de trabalho verse sobre reforma de bem móvel, considerada serviço, o convenente deverá apresentar, no mínimo, três orçamentos relativos à aquisição de um novo e três relativos à reforma do existente, nos termos do art. 15.
> Parágrafo único. ***A área técnica do concedente*** deverá analisar os orçamentos apresentados e os critérios estaduais atinentes à vida útil de equipamentos e de bens móveis, elaborando parecer técnico sobre a relação custo-benefício da reforma, considerados os valores despendidos para a aquisição e reforma.
> ...
> Art. 20. ***As áreas técnicas do concedente*** analisarão a proposta de plano de trabalho, efetuarão eventuais ajustes e complementações, emitirão pareceres técnicos fundamentados e incluirão, no SIGCON-MG – Módulo Saída, a minuta do instrumento do convênio de saída a ser celebrado.
> § 1º A área técnica deverá, se for ocaso, ajustar o cronograma de desembolso da contrapartida no plano de trabalho, nos termos do art. 36.
> § 2º As áreas técnicas incluirão o programa de governo e a dotação orçamentária relativos ao repasse no plano de trabalho, mediante manifestação prévia do setor responsável pelo planejamento e orçamento ou do setor equivalente.
> § 3º No caso de convênio de saída cuja vigência ultrapasse um exercício financeiro, o setor responsável pelo planejamento e orçamento ou setor equivalente deverá atestar que os recursos para atender a despesa de exercícios futuros estão previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, devendo a área técnica incluir esta observação na minuta do instrumento de convênio.

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715

> Art. 25. O plano de trabalho resultará da aprovação da proposta de plano de trabalho, após eventuais ajustes e complementações realizados ***pelo concedente conforme modelo previsto no Anexo V.***
> ...
> Art. 42. *O concedente deverá indicar, em ato do dirigente máximo, o servidor ou a equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio de saída.*
>
> Art. 43. Compete ao servidor ou à equipe responsável pelo acompanhamento orientar e acompanhar as ações referentes ao convênio de saída em andamento, bem como:
> I - informar ao convenente, desde o primeiro contato, o objetivo do trabalho a ser desenvolvido;
> II - orientar a equipe executora do convenente sobre o cumprimento e a boa técnica na execução do objeto, o monitoramento, a prestação de contas e a eventual alteração do convênio de saída;
> III - solicitar ao convenente sempre que entender necessário, por escrito, informações sobre a execução do convênio de saída;
> IV - esclarecer eventuais dúvidas do convenente;
> V - analisar os relatórios de monitoramento de metas, justificativas e demais documentos enviados pelo convenente;
> VI - acompanhar o andamento da análise da prestação de contas parcial; e
> VII - certificar previamente o cumprimento das exigências legais para a liberação do pagamento das parcelas.
>
> Art. 44. Compete ao servidor ou a equipe responsável pela fiscalização:
> I - realizar vistoria nos locais de execução do objeto conveniado, durante a vigência do convênio de saída ou após o seu término, apresentando-se munido do documento de identificação funcional;
> II - observar in loco a execução das etapas, fases ou atividades referentes ao objeto;
> III - produzir relatório de fiscalização, com fotos e, quando o objeto for reforma ou obra, se possível, com coordenadas obtidas via Global Positioning System – GPS; e
> IV - entrevistar pessoas beneficiadas, autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida no local de execução do convênio de saída, quando for o caso.
> § 1º Na fiscalização realizada pelo concedente ou parceiros, nos termos do art. 48 do Decreto nº 46.319, de 2013, serão observados o regular cumprimento do instrumento de convênio de saída, do plano de trabalho e da legislação vigente.

À luz dos princípios da eficiência e da precaução, não há dúvidas de que as etapas que antecedem a celebração de convênios são elementares ao seu sucesso, não apenas no que se refere à averiguação de seus pressupostos formais, mas especialmente quanto à própria viabilidade técnica do objeto pretendido.

Alessandro Henrique S. C. Bra
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, salvo melhor juízo, dá margem à utilização da parceria de forma mais ampla, o que se infere do verbo *"assistir"* que integra a regra do art. 48 acima transcrito. Ademais, de toda forma a atuação da Secretaria de Estado da área fim em cada convênio é legitimada *na qualidade de interveniente*. E, como visto na primeira parte deste estudo, de toda forma o art. 2º, IX, do Estatuto Social da MGI prevê sua atuação de ações que visem ao desenvolvimento do Estado *em conjunto com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta.*

Portanto, solução vislumbrada como legal e legítima para o caso em exame é que, mediante alteração da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 2, de 2013, seja expressamente prevista a possibilidade da interveniência das Secretarias de Estado também *para a finalidade de assunção da responsabilidade técnica no Plano de Trabalho e/ou na fiscalização da execução do convênio*, desde que exista o termo de parceria/cooperação a que se refere o art. 48 do Decreto Estadual nº 46.319, de 2013.

O que evidentemente não se pode admitir, em hipótese alguma, é a celebração de convênio sem este requisito de controle preliminar.

É o nosso entendimento, em 10 (dez) laudas. À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

APROVADO EM 28/07/2015

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715

DANILO ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

ANEXO I

À Ata de Assembleia Geral Extraordinária
da MGI – Minas Gerais Participações S.A.
realizada em 29 de setembro de 2014.
CNPJ 19296342000129 / NIRE 31300039927

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - Denominação, Objetivos, Sede, Foro, Duração

Art. 1º - A MGI - Minas Gerais Participações S.A. é uma Sociedade Anônima criada em 19 de Agosto de 1976, cujo ato constitutivo está arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 394.363/76, e que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação vigente.

Parágrafo 1º- A denominação social MGI - Minas Gerais Participações S.A., o vocábulo Sociedade e a sigla MGI se equivalem para os efeitos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - A MGI vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Art. 2º - A MGI tem por objetivos:

I - Participar na formação acionária de empresas situadas no território mineiro, em fase de instalação, modernização ou expansão, que apresentem índices técnicos e econômico-financeiros satisfatórios, bem como participar de projetos de desenvolvimento regional de interesse público que, elaborados em conjunto com a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas diretamente ou indiretamente controladas, tenham por objetivo o desenvolvimento das atividades econômicas nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços no Estado de Minas Gerais;

II - Promover associações de empresas, mesmo que delas não participe acionariamente, a fim de ampliar o parque industrial e agro industrial mineiro;

III - Prestar apoio técnico e de gestão administrativa na política de privatização do Estado, nos termos da legislação em vigor;

IV - Assessorar os dirigentes da Secretaria de Estado de Fazenda e colaborar com o sistema estadual de finanças nos assuntos relacionados com as participações acionárias do Estado;

V – Realizar operações de aquisição de créditos do Estado de Minas Gerais, conforme previsto em leis estaduais, e a captação de recursos com o objetivo de aquisição de tais créditos, por meio de operações de mercado de capitais, podendo prestar garantias reais para tanto;

VI - Prestar serviços de Administração de Ativos, por conta e ordem dos contratantes, em especial para a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas diretamente ou indiretamente controladas, incluindo:

a) Alienação de bens, não de uso, observado o procedimento licitatório próprio (concorrência ou leilão), bem como a execução dos atos preparatórios respectivos (avaliação prévia e outros), aplicáveis a estes;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5450063 em 28/01/2015 da Empresa MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S.A, Nire 31300039927 e protocolo 150912111 - 23/01/2015. Autenticação: C0B6E1BEC5F14BCE8E179051F7551ECBC986A95. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/091.211-1 e o código de segurança GCsq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

b) Administração de créditos, promovendo cobrança administrativa dos que integram carteira ativa e dos créditos em liquidação, realizar acordos e acompanhar a regularidade dos respectivos pagamentos, tudo em conformidade com as normas legais cabíveis e as orientações do contratante.

VII - Criação e/ou participação em empresa destinada a fomentar a política estadual de concessões e de parcerias público-privadas, podendo, para tanto, contratar e assumir obrigações, inclusive de natureza financeira relacionada a contraprestações pecuniárias ou de quaisquer outras naturezas, e prestar garantias nos contratos das espécies;

VIII - Atuar como mandatária do Estado em contratos de concessões e de parcerias público-privadas;

IX - Promover ações que visem ao desenvolvimento do Estado, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas diretamente ou indiretamente controladas, por meio da realização de convênios ou outros instrumentos congêneres, com vistas à contratação, construção, ampliação, aquisição e cessão de bens móveis e/ou imóveis, bem como a realização e/ou contratação de projetos e pesquisas de interesse da administração pública estadual;

Parágrafo único – Os recursos orçamentários dos convênios ou instrumentos congêneres mencionados no inciso IX do caput só poderão ser alocados em intervenções classificadas como despesas de capital do grupo investimentos, quando os recursos orçamentários retromencionados forem oriundos de aporte de capital na MGI originários de operação(ões) de crédito contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 3º- A MGI tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte - MG, e poderá, a critério de sua Diretoria Executiva e na forma que dispuser a Lei, manter representação em qualquer parte do território nacional, bem como nomear representantes e correspondentes no exterior.

Art. 4º - O prazo de duração da MGI é indeterminado.

CAPÍTULO II - Capital Social, Ações e Acionistas

Art. 5º - O capital social da MGI - Minas Gerais Participações S.A. é de R$2.532.253.347,06 (dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos), dividido em 575.928.712 (quinhentas e setenta e cinco milhões, novecentas e vinte e oito mil e setecentas e doze) ações ordinárias, sem valor nominal.

Parágrafo 1º - Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral dos Acionistas;

Parágrafo 2º - É vedado à MGI emitir Partes Beneficiárias.

Art. 6º – A sociedade fica autorizada a aumentar o seu capital social até o limite de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, o qual fixará as condições do aumento.

Art. 7º - A MGI poderá emitir cautelas provisórias, títulos ou certificados representativos de ações simples ou múltiplos, que deverão ser assinados por 2 (dois) de seus Diretores, admitida a chancela mecânica, bem como debêntures conversíveis ou não em ações, na forma da legislação em vigor.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5450063 em 28/01/2015 da Empresa MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S.A, Nire 31300039927 e protocolo 150912111 - 23/01/2015. Autenticação: C0B6E1BEC5F14BCE8E179051F7551ECBC986A95. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/091.211-1 e o código de segurança GCsq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Além disto, não se pode desconsiderar que desde a fase de concepção dos convênios são realizados sucessivos atos administrativos como etapas de um procedimento administrativo. Logo, mais do que qualificação técnica dos agentes, entende-se como pressuposto de validade desses atos a competência para praticá-los.

Por este prisma, pode-se afirmar que é pressuposto *da condição de concedente em convênios* ter o órgão ou entidade da Administração Pública agentes públicos aptos a exercer o controle preliminar e concomitante inerente à avença. Entretanto, aparentemente outra solução também foi vislumbrada no ordenamento jurídico, *por meio do instrumento de parceria*. Mesmo porque não sendo a celebração de convênios atividade fim exclusiva de órgãos ou entidades da Administração Pública, não se justificaria a existência de cargos com atribuições de suporte técnico em tais ajustes.

Salvo melhor juízo, parte da solução para o problema apresentado encontra-se no art. 48 do Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, ao prever *as parcerias entre o concedente e órgãos e entidades da própria Administração Pública Estadual*, observada a legislação vigente, ***para assistência*** *e suporte de informações relativos à gestão dos convênios.*

A Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 2, de 2013, em seu art. 44, § 1º, reporta-se à figura do parceiro ao tratar *na função de fiscalização,* mas aparentemente não a considera na face antecedente à celebração do convênio, *ex vi*:

> § 1º - *Na fiscalização* realizada pelo concedente ou parceiros, nos termos do art. 48 do Decreto nº 46.319, de 2013, serão observados o regular cumprimento do instrumento de convênio de saída, do plano de trabalho e da legislação vigente.

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715